



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13936.000164/2004-60
Recurso n°	136.576, Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.641
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	ARTUR M. HAGEDORN
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples


Ano-calendário: 2004

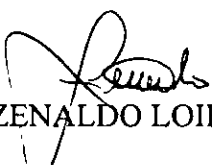
Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO.

As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal, e não é impeditiva ao SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado, reconhecendo-se o direito de permanência da empresa no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES, por meio do Ato declaratório Executivo (ADE) de exclusão nº 555.944, de 02.08.2004 (fls.3), fundado em que a contribuinte exerce atividade econômica não permitida ao SIMPLES, qual seja a reparação e manutenção de aparelhos telefônicos – CNAE 5271-0/02. Com efeitos declarados a partir de 01.07.2003.

Cientificada a interessada manifestou sua inconformidade via SRS, em 20.09.2004 (fls.01/02), na qual afirma que sua atividade não é controlada nem fiscalizada por nenhum órgão de classe, que não utiliza mão de obra especializada, que não há responsabilidade técnica em seus serviços e, principalmente, que tais atividades não se assemelham às mencionadas na fundamentação legal do ADE. A SRS não foi analisada pela DRF/Ponta Grossa/PR sob a alegação de que a contestação é quanto a matéria de direito, e não de “erro de fato”, devendo ser remetida à apreciação da DRJ.

A DRJ/Curitiba, por sua 2ª Turma, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido com base, em resumo, na seguinte argumentação:

1. *Consta em meio ao objeto social descrito no Contrato Social, registrado em 09.04.2003, na Junta Comercial de Santa Catarina, a atividade de reparação e manutenção de máquinas e aparelhos telefônicos, razão da exclusão determinada. A impugnante apenas alega que não pratica a atividade apontada como vedada no ADE, mas não trouxe aos autos nenhum documento que corroborasse essa alegação.*

2. *A profissão de técnico em eletrônica ou de técnico em telecomunicações desenvolvida pela reclamante, corresponde a de técnico industrial de nível médio, é regulada pela Lei 5.524/68, regulamentada pelo Decreto 90.922, de 06.02.85 (a atividade descrita no ADE é de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos). O BC 55/97 da SRF esclareceu o entendimento oficial acerca de atividades “assemelhadas”. No caso a atividade indicada no ADE é assemelhada ao da profissão regulamentada de técnico em eletrônica.*

Inconformada com tal decisão, a interessada apresentou, em 11.09.2006, tempestivo recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls.24/31, no qual em síntese argumenta que:

1. *Sua atividade não corresponde a que foi considerada pelo julgador a quo. A autoridade administrativa demonstra não conhecer a realidade dos fatos. A argumentação da decisão recorrida aponta atividade assemelhada a de profissão cuja habilitação dependa de lei, que foge à realidade do caso. Uma empresa que exercitasse serviço de engenharia na área de telecomunicações necessitaria de autorização do CREA. A ora recorrente não está obrigada a qualquer registro no CREA, bem como não dispõe de funcionários, mas apenas de uma pessoa física que executa pequenos consertos em aparelhos telefônicos e venda dos mesmos.*

2. *Junta aos autos Notas Fiscais de prestação de serviços e de venda de equipamentos. Não há nenhum profissional habilitado como engenheiro na empresa, sendo que o acórdão recorrido se baseia tão-somente na descrição do objeto da sociedade.*

3. *Para evitar ser prejudicada por entendimento incorreto da SRF, toma por exemplo todas as notas fiscais do mês de dezembro de 2003, pelas quais se observa que se tratam apenas de consertos simples sem necessidade de conhecimento de engenheiro, que a "obra" de consertar um celular não exige responsabilidade técnica a ser aferida.*

4. *É evidente que a fiscalização não constatou in loco a atividade desenvolvida, desconhecendo a real situação da empresa. Junta ementa de acórdãos da Primeira e Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em auxílio à sua argumentação (fls.28/30), entre elas se destaca o acórdão n.º 301-30.567, de 19.03.2003, Rel. Luiz Sérgio Fonseca Soares que apresentou a seguinte ementa:*

"SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS.

É permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configuram, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro.

PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Pede, por fim, que seja reconhecido seu direito de permanecer no SIMPLES desde a data de opção sem solução de continuidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário e a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

A leitura dos autos me leva à convicção de que ainda que entre os serviços prestados estejam o de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma estes se assemelham à atividade de engenharia ou a de técnico industrial em eletrônica. É significativo observar, conforme consta do ADE, que a empresa foi aceita, pela SRF, como optante do SIMPLES a partir de 09.04.2003. De fato a sua atividade não é impedida e entendo que não há óbice a que se atenda seu pedido de cancelamento do ADE de exclusão.

A objeção da DRJ quanto à atividade desenvolvida se deve a meu ver exclusivamente a uma má interpretação. Interpretar é tarefa complexa, inexata e requer, sobretudo, a reunião do maior número de informações possível, para sustentar uma conclusão que seja lógica e defensável. Com todo respeito, a mim parece pouco fundamentar uma decisão com a gravidade de impedir a permanência de uma empresa ao Programa SIMPLES, por simples e cega obediência a textos abstratos, seja declaratório, como no caso dos ADN/COSIT e BC/SRF, seja de fiscalização profissional de uma atividade, como no caso da Resolução do CONFEA, ou ainda da Lei 5.524/68, ou do Decreto 90.922/85. É imprescindível confrontar o caso concreto sempre que possível com observação direta da atividade por parte de equipe de fiscalização, de modo a se aferir a natureza do serviço prestado. Recomenda o bom senso que apesar dos textos normativos evocados pela decisão recorrida, não há de se pretender equiparar o serviço prestado, por exemplo, por uma oficina mecânica de automóveis, dessas encontradas em qualquer esquina da cidade, a serviço assemelhado com engenharia. Creio que nenhuma seccional do CREA desperdice o seu tempo em fiscalizar esse tipo de empresa, ou em outro exemplo, as assistências técnicas em equipamentos tais como equipamentos eletrônicos, tv, som, liquidificadores, **ou telefônicos como no caso concreto.**

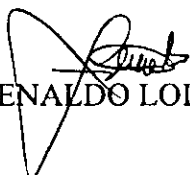
A autoridade administrativa não realizou nenhuma verificação *in loco*, nem tampouco logrou demonstrar documentalmente a realização de atividade impedida. É certo que o contribuinte trouxe aos autos, na fase recursal, cópias de notas fiscais de serviços para demonstrar que sua atividade, realizada pelo titular da empresa, é de pequenos consertos em aparelhos celulares, bem como venda de peças eventualmente utilizadas nesses consertos ou vendidas em avulso. Mas é esta singela atividade de conserto de celulares e venda de peças que a decisão recorrida pretendeu que equivalesse a atividade assemelhada a de profissão legalmente regulamentada. É perfeitamente plausível que tais serviços de reparo e manutenção de celulares e/ou o comércio das peças correspondentes são atividades que nada têm de assemelhadas com engenharia, ou com qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida.

Por fim registro que a Lei 11.051/2004 determinou alteração na redação do art.4º da Lei 10.964/2004, de forma a expressamente excetuar da restrição de que trata o inciso XIII do art.9º, diversas modalidades de serviço de instalação, manutenção e reparação, como em automóveis e veículos pesados, máquinas de escritório e de informática, aparelhos domésticos, portanto reconhecendo a mesma linha interpretativa acima adotada.



Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de permanência no SIMPLES desde sua opção em 09.04.2003 sem solução de continuidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator